

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – CAMPUS GOVERNADOR
VALADARES
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Fernanda Fernandes Franco

**A QUESTÃO DO *JUS POSTULANDI* NA ATERMAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL: busca pelo efetivo acesso à justiça e o papel da Defensoria Pública da União**

Governador Valadares

2020

Fernanda Fernandes Franco

**A QUESTÃO DO *JUS POSTULANDI* NA ATERMAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL: busca pelo efetivo acesso à justiça e o papel da Defensoria Pública da União**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Nathane Fernandes da Silva

Governador Valadares

2020

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Franco, Fernanda Fernandes.

A questão do jus postulandi na atermção do Juizado Especial Federal : busca pelo efetivo acesso à justiça e o papel da Defensoria Pública da União / Fernanda Fernandes Franco. -- 2020.

49 f.

Orientadora: Nathane Fernandes da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - ICSA, 2020.

1. Acesso à justiça. 2. Jus postulandi. 3. Atermção. 4. Defensoria Pública da União. 5. Juizado Especial Federal. I. Silva, Nathane Fernandes da , orient. II. Título.

Fernanda Fernandes Franco

**A QUESTÃO DO *JUS POSTULANDI* NA ATERMAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL: busca pelo efetivo acesso à justiça e o papel da Defensoria Pública da União**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em 19 de outubro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Nathane Fernandes da Silva - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professor Mestre Jean Filipe Domingos Ramos
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professora Mestre Jéssica Galvão Chaves
Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

Este trabalho versa sobre o acesso à justiça pela atermação do Juizado Especial Federal. Tendo em vista a ausência da Defensoria Pública da União em vários municípios, a comprovação do requisito da renda para ser atendido por um defensor público federal e o grande número de demanda comparado ao número de defensores públicos, muitos pedidos de competência dos Juizados Especiais Federais são elaborados diretamente no setor de atermação, cujo objetivo é ampliar o acesso à Justiça Federal. Porém, é preciso avaliar se a atermação garante ao cidadão um efetivo acesso à justiça. O assunto escolhido tem a pretensão de expor e analisar o ajuizamento de uma ação sem advogado, através do instituto do *jus postulandi*. Para isso, foi utilizado o método qualitativo de pesquisa, através de pesquisa bibliográfica e de observações obtidas durante o período em que a autora atuou como estagiária da graduação no Juizado Especial Federal e na Defensoria Pública. Ao longo da pesquisa foi possível compreender as dificuldades durante o processo para a parte sem assistência jurídica. O estudo confronta o *jus postulandi* com o princípio processual da paridade de armas, verificando que a parte sem advogado fica em posição de vulnerabilidade, violando o equilíbrio processual necessário entre os litigantes. Por fim, a pesquisa permite chegar à conclusão do quanto a Defensoria Pública da União cumpre importante papel no ordenamento jurídico e na sociedade, sendo instituição essencial para efetivar o acesso à justiça aos hipossuficientes.

Palavras-chave: Acesso à justiça. *Jus Postulandi*. Atermação. Defensoria Pública.

ABSTRACT

This academic work deals with the access to justice through the claim form filling sector in the Federal Special Court. In view of the absence of the Federal Public Defender in several municipalities, the proof of the income requirement required to be met by a federal public defender and the large number of demands compared to the number of public defenders, many requests for jurisdiction in the Federal Special Courts are made directly in the claim form filling sector, whose objective is to expand access to Federal Justice. However, it's necessary to assess whether this sector guarantees the citizen an effective access to justice. The subject chosen is intended to expose and analyze the filing of a lawsuit without a lawyer, through the *jus postulandi* principle. For this, the qualitative research method was used, through bibliographic research and observations obtained during the period in which the author worked as an undergraduate intern at the Federal Special Court and at the Federal Public Defender. Throughout the research it was possible to understand the difficulties during the process for the party without legal assistance. The study confronts the *jus postulandi* with the procedural principle of equality of arms, verifying that the party without a lawyer is in a position of vulnerability, violating the necessary procedural balance between the litigants. Finally, the research makes it possible to reach the conclusion of how important the Federal Public Defender is in the legal system and society, being an essential institution to effectively enable access to justice for the underprivileged.

Keywords: Access to justice. *Jus Postulandi*. Claim form filling sector. Public Defender.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART	Artigo
ASPLAN	Assessoria de Planejamento Estratégia e Modernização
CF/88	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
COJEF	Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de Pessoa Física
DPU	Defensoria Pública da União
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JEC	Juizado Especial Cível
JEF	Juizado Especial Federal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PDF	<i>Portable Document Format</i> (Formato de Documento Portátil)
SEI	Sistema Eletrônico de Informação
STF	Supremo Tribunal Federal
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O ACESSO À JUSTIÇA.....	11
2.1 Acesso à justiça como direito constitucional	13
3 O PRINCÍPIO DO <i>JUS POSTULANDI</i>	15
3.1 Aspectos gerais	15
3.2 Obstáculos para a parte sem assistência jurídica	17
4 O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (JEF)	21
4.1 O setor da atermação no JEF	23
4.2 Aplicação do <i>jus postulandi</i> na atermação do JEF.....	23
4.3 O serviço de atermação <i>on-line</i> no JEF	24
4.4 Violação do princípio processual da paridade de armas.....	27
5 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ACESSO À JUSTIÇA.....	30
5.1 A constitucionalização da Defensoria Pública da União	30
5.2 Os princípios institucionais da Defensoria Pública da União	34
5.3 Atuação da Defensoria Pública da União	35
5.4 População beneficiária da Defensoria Pública da União	37
5.5 Assistência jurídica como garantia de acesso à justiça.....	39
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal/88, onde consta que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Essa previsão não diz respeito apenas ao ingresso em juízo, mas também do cidadão participar em situação de igualdade, conforme o devido processo legal, para obter um provimento jurisdicional justo. Por isso, o sistema jurídico deve ser acessível a todos, com resultados legítimos e efetivos.

Entretanto, são vários os obstáculos que uma pessoa enfrenta para reivindicar os seus direitos. Em se tratando de um cidadão com baixo poder aquisitivo, o aspecto econômico, ou seja, a falta de condições financeiras para contratar um advogado e arcar com os custos do processo, impedem o acesso à justiça.

A fim de minimizar os efeitos da falta de dinheiro na garantia dos direitos, a Constituição proporciona à população carente condições de acesso à justiça, permitindo assim oportunidades semelhantes de solução de conflito independente das condições econômicas da pessoa. Com previsão no art. 5º, inciso LXXIV, é o próprio Estado quem tem o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A obrigação do Estado não compreende apenas a isenção das custas e despesas processuais, mas também garante ao cidadão hipossuficiente um advogado, seja para representá-lo em juízo, seja para assessorá-lo, até mesmo extrajudicialmente.

Neste contexto, o setor de atermação é visto como um meio de acesso à justiça para as causas de competência do Juizado Especial Federal – JEF. Só que esse acesso se dá sem a presença de um advogado, no chamado *jus postulandi*. O cidadão consegue ingressar com sua demanda para apreciação pelo Poder Judiciário sem assistência jurídica de um profissional habilitado. A parte é atendida por um servidor ou estagiário, e após apresentar o relato do fato, a demanda é reduzida a termo e tem início o processo judicial.

O estudo objetiva confrontar o instituto do *jus postulandi* na atermação do Juizado Especial Federal com o princípio processual da paridade de armas, previsto no art.7º, do Código de Processo Civil (CPC), que visa possibilitar o equilíbrio entre as partes no processo. Isso porque se levanta a hipótese de que não há isonomia processual no momento em que se permite que de um lado da ação na Justiça Federal tenha um cidadão desassistido de advogado. É necessário verificar se a parte sem advogado fica em posição de vulnerabilidade, violando o equilíbrio processual necessário entre os litigantes.

A Constituição/1988 atribuiu à Defensoria Pública a responsabilidade de prestar assistência jurídica integral e gratuita, a fim de proporcionar o atendimento àqueles que não têm condições de contratar um advogado, competindo-lhe oferecer orientação jurídica e defesa de interesse dos necessitados (BRASIL, 1988). Porém, a instituição não tem estrutura suficiente para atender todas as demandas da população que tem direito à assistência gratuita. Além disso, o atendimento só é proporcionado às pessoas cuja renda mensal familiar não ultrapassa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Com a falta de auxílio pela Defensoria Pública, muitos indivíduos não encontram outra forma de buscar seu direito no Judiciário, senão através do setor de atermção do Juizado Especial Federal (JEF), que recebe causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

O princípio da dispensabilidade do advogado em primeira instância possibilita que o cidadão pratique atos processuais em defesa de seu próprio interesse sem conhecimento técnico suficiente, podendo ficar em posição desfavorável frente à parte ré. Com a dispensa da figura do advogado, é preciso analisar o desequilíbrio quando de um lado tem-se um litigante atuando sozinho e de outro lado a parte ré representada por seu procurador.

O fato é que o ajuizamento de ação no setor da atermção, utilizando o instituto *jus postulandi*, permite que o litigante fique sem defesa técnica, já que a parte fica durante todo o procedimento da sua demanda sem o acompanhamento e assistência de um advogado. Isso pode restringir as possibilidades de argumentos e compreensão do processo, seja pela complexidade do procedimento ou pelo vocabulário jurídico árduo.

Nesse sentido, o papel da Defensoria Pública da União é destacado, sendo instituição essencial no ordenamento jurídico, incumbida de prestar assistência jurídica aos necessitados e também de efetivar o acesso à justiça aos hipossuficientes, bem como o exercício da cidadania.

Dessa forma, o tema proposto para esse trabalho é relevante e fundamental, uma vez que a pesquisa busca verificar se o ajuizamento da ação sem advogado, através da atermção no JEF, faz com que o autor fique em posição de vulnerabilidade, ferindo o princípio da paridade de armas. Além disso, propõe-se a analisar se a atermção, de fato, proporciona a efetivação do direito constitucional de acesso à justiça ou se é uma alternativa que busca disfarçar uma possível falha do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita, promover e defender os direitos dos cidadãos.

Para obter respostas acerca do assunto, foi empregado o método qualitativo de pesquisa através de pesquisa bibliográfica. Além disso, as observações obtidas durante o período em que a autora atuou como estagiária de graduação no Juizado Especial Federal e na

Defensoria Pública foram de suma relevância para a melhor compreensão e análise do assunto tratado.

Este trabalho partirá da análise e definição do direito constitucional de acesso à justiça. Em seguida, será examinado o princípio do *jus postulandi* observando-se os aspectos gerais e as dificuldades que o indivíduo, que postula em juízo sem advogado, tem no processo judicial. Continuamente, serão apontadas considerações sobre como o setor de atermção funciona dentro da Justiça Federal, inclusive *on-line*, após a necessidade de distanciamento social durante a pandemia do COVID-19. A seguir, discorrer-se-á a respeito do princípio processual da paridade de armas. Por fim, explora-se o papel que a Defensoria Pública da União tem no acesso à justiça.

2 O ACESSO À JUSTIÇA

A concepção do que seria o acesso à justiça sofreu mudanças ao longo do tempo. O Estado, em um primeiro momento, não preocupava com a dificuldade das pessoas conseguirem acessar a justiça. As barreiras existentes não eram consideradas. O acesso restringia-se a existir o direito de ação no poder judiciário. Mas, como explica Cappelletti e Garth (p. 09, 1988), nos estados liberais burgueses a justiça só era alcançada por quem tinha condições de arcar com os custos. Nesse contexto, o acesso à justiça era um privilégio de uma elite econômica. As diferentes realidades eram desconsideradas, o Estado não tentava diminuir as desigualdades. Além disso, os recursos que os indivíduos tinham para encarar o conflito não eram considerados como problema. O acesso à justiça era apenas formal, e não efetivo.

Com o crescimento das sociedades e a transformação da concepção de direitos humanos, ocorreram mudanças, deixando para trás o individualismo dos estados liberais e vindo à tona a necessidade da intervenção do Estado para regulamentar os conflitos e garantir interesses sociais. Assim, começaram a ser reconhecidos os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades e indivíduos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10). Com o Estado Social percebeu-se que era necessária a atuação do Estado para garantir a todos os direitos sociais básicos.

Por consequência, o acesso à justiça passa a ser visto sob uma concepção que objetiva proteger e garantir de fato os bens jurídicos tutelados, buscando satisfazer para todos os direitos de forma justa.

Nesse sentido, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

A expressão “acesso à justiça”, segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 08), é o direito de reivindicar direitos e/ou resolver os conflitos com a proteção do Estado. Para isso, o sistema deve ser igualmente acessível para todos, com resultados justos, tanto no âmbito individual como social.

De acordo com Ordacgy (2008, p. 91), o acesso à justiça deve considerar o caráter coletivo que orienta o ordenamento jurídico para garantir um sistema processual que assegure a maior igualdade de oportunidade entre os litigantes.

O acesso à justiça é um direito do cidadão que deve ser efetivado numa visão ampla, não se referindo apenas ao direito de ajuizar uma ação, haja vista que, ter acesso ao poder judiciário com tratamento desigual entre as partes não garante um processo justo. É evidente que não é justo tratar como iguais cidadãos que são, tanto na esfera econômica quanto social, desiguais (SENA, 2007, p. 109).

Porém, como ensina Cappelletti e Garth (1988, p.15), apesar de o acesso à justiça ser reconhecido como direito social básico, a definição de um efetivo acesso à justiça é aberta. A efetividade poderia ser indicada como uma completa igualdade de armas,

A garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.15)

De fato, não há como eliminar todas as diferenças e chegar numa total igualdade entre as partes, mas alguns obstáculos podem e devem ser enfrentados. Cappelletti e Garth (1988) apontam três barreiras que deveriam ser superadas para que os cidadãos, principalmente os mais pobres, conseguissem alcançar seus direitos. Eles mostram também três ondas do acesso à justiça, que são possibilidades de superar essas barreiras que impedem o acesso. A primeira onda visa garantir assistência jurídica para os pobres. A segunda caracteriza-se na representação dos direitos difusos. E a terceira onda busca mecanismos informais de resolução de conflitos, com um novo enfoque que vai além da representação em juízo.

Centrando o foco na primeira onda, que trata das dificuldades decorrentes da pobreza, o esforço é em proporcionar serviços jurídicos para os pobres, “proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.35). Essa onda trouxe como solução a assistência jurídica e judiciária gratuita, como isenção de custas processuais e advogados remunerados pelo Estado para litigantes carentes.

Antes de alcançar o acesso à justiça, é necessário que o indivíduo reconheça que existe um direito, já que muitos sequer possuem informações sobre direitos. Além disso, é preciso ter conhecimento de como ingressar com uma ação e ter disposição psicológica para ajuizar uma demanda no poder judiciário.

Não se pode deixar de mencionar que compreender a linguagem difícil e prolixa empregada pelos operadores do Direito, a complexidade dos procedimentos, o excesso de

formalidade e superar os ambientes do poder judiciário, que provocam intimidações nos indivíduos, são barreiras enfrentadas principalmente pelos cidadãos que possuem menores condições socioeconômicas.

2.1 Acesso à justiça como direito constitucional

O acesso à justiça está previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal/1988 (CF/88) como direito e garantia fundamental de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Reconhecendo a importância da garantia do acesso à justiça, a CF/88 determinou que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Também chamado de princípio da inafastabilidade da jurisdição, o direito de todo cidadão ingressar com uma ação no poder judiciário vai além da obtenção da tutela de um direito. A problemática do acesso à justiça não pode se limitar ao acesso aos órgãos judiciais, não se trata apenas de possibilitar o acesso enquanto instituição estatal. É necessário ter um processo justo, efetivo e de razoável duração, para só assim concretizar a prestação jurisdicional do Estado.

Em uma análise do ordenamento jurídico como um todo, pode-se afirmar que o acesso à justiça deve ser analisado em uma perspectiva material, e não meramente formal. Ele deve ser reconhecido como um pressuposto essencial de um sistema jurídico moderno e igualitário que busca assegurar os direitos dos cidadãos à ordem jurídica justa.

Nas palavras de Grinover, Cintra e Dinamarco (2013),

A pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que faça justiça a ambos os participantes do conflito e do processo. Por isso é que se diz que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em acesso à ordem jurídica justa. (GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, 2013, p. 41)

Sadek (2014, p. 57) afirma que essa previsão constitucional exige que todos, sem distinção, possam recorrer à justiça para desenvolver uma sociedade mais igualitária e republicana. Nesse sentido, para obter um processo justo, é preciso remover os obstáculos econômicos e sociais que impedem o efetivo acesso à jurisdição.

Sabe-se que numa perspectiva do Estado Democrático de Direito o cidadão deve exercer de maneira efetiva seu direito. Para isso, o acesso à justiça importa em um devido

processo legal, que assegure direitos e garantias processuais e fundamentais como o contraditório e a ampla defesa.

O direito de acesso à ordem jurídica justa constitui o direito à informação e conhecimento do direito substancial, à realização de pesquisas interdisciplinares para adequar a ordem jurídica à realidade brasileira, o direito a uma justiça organizada, o direito a instrumentos processuais que viabilizam a tutela efetiva de direitos e o direito à eliminação de todos os obstáculos que prejudiquem a acessibilidade à justiça que se pretende efetivar (WATANABE, 1988).

Objetivando proporcionar maior efetividade ao acesso à justiça, outras soluções práticas, tratadas como ondas na obra de Cappelletti e Garth (1988), foram englobadas no texto constitucional. No art. 5º, inciso LXXIV, a CF/88 assegurou que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Já no art. 134, a Defensoria Pública é definida como a instituição incumbida de prestar essa orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos hipossuficientes. Ademais, tem disposição também na CF/88 a criação de juizados especiais por parte da União (art. 98, inciso I), como resposta a uma justiça mais rápida e com menos formalidade (BRASIL, 1988).

Entretanto, mesmo com os avanços na consolidação do direito de acesso à justiça, ainda existem muitas barreiras, de ordem econômica e social, que afetam essa garantia constitucional.

Na obra de Cappelletti e Garth (1988), os autores concluíram que os obstáculos que existem no ordenamento jurídico repercutem mais para os pobres, principalmente nas pequenas causas. Por outro lado, as vantagens incidem para os litigantes organizacionais, que usam o sistema jurídico para alcançar seus interesses (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 28).

É preciso eliminar os obstáculos expostos, buscando a celeridade, a razoável duração do processo, a igualdade material entre as partes e a efetivação dos direitos tutelados. Neste sentido, Dinamarco (2009) ressalta que para ter acesso à ordem jurídica justa é necessário receber justiça. E, segundo o autor, só se pode falar em alcance da justiça quando a parte consegue participar do processo e receber um provimento jurisdicional de acordo com os valores da sociedade, com a atuação adequada do juiz. Um processo justo é constituído pela efetividade de garantias de meios e de resultados. (DINAMARCO, 2009, p. 118).

3 O PRINCÍPIO DO *JUS POSTULANDI*

Uma das formas de ter acesso ao Poder Judiciário no ordenamento jurídico brasileiro é através do *jus postulandi*, especialmente nos Juizados Especiais. Por isso, é preciso entender seu objetivo e aplicação para conseguir visualizar se o instituto cumpre com sua finalidade, se consegue atingir o efetivo acesso à justiça e quais são os problemas que seu emprego traz para os litigantes.

3.1 Aspectos gerais

A expressão, de origem latina, *jus postulandi* pode ser entendida como “direito de postular”. No Direito, significa que a própria parte pode pleitear em juízo suas pretensões, sem precisar do acompanhamento de um advogado. Nesse sentido, Schmitt (1997), de forma concisa, define o *jus postulandi* como “a capacidade das partes de requerer em juízo”.

O *jus postulandi* figura como um instrumento capaz de facilitar e tornar menos onerosa a defesa em juízo dos direitos pleiteados, assim como a garantia de acesso à justiça de maneira menos burocrática.

Há previsão constitucional no art. 133 da CF/88 que o advogado é indispensável à administração da justiça (BRASIL, 1988). Para mais, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tentou reforçar essa regra declarando no seu art. 1º, inciso I, da lei nº 8.906/1994, que é atividade privativa do advogado a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais (BRASIL, 1994).

Entretanto, a consequência desse dispositivo no Estatuto da OAB gerou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127 que ao ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) teve suprimida a expressão “qualquer” do art. 1º, inciso I, do Estatuto. No julgamento reconheceu-se a existência do *jus postulandi*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO ‘JUIZADOS ESPECIAIS’, EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. ACÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - **O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais.** [...] (STF – ADI nº 1.127/DF - Relator Min. Marco Aurélio, Data de julgamento: 17/05/2006, Tribunal

Pleno, Data de Publicação: DJe-105 Divulgação 10/06/2010 Publicação 11/06/2010 Ementário nº 02405-01 PP-00040)(grifo meu).

Os juristas que defendem o *jus postulandi* argumentam no sentido de que a existência do instituto é uma forma de viabilizar o acesso à justiça pelo cidadão, principalmente por aquele que não possui condições de se fazer representar por advogado particular (MEIRINHO, 2010, p. 84).

Em contrapartida, os que criticam a existência do instituto argumentam que o Direito é muito complexo. Sendo assim, permitir que a parte postule sem a presença de profissional habilitado na OAB só faz com que tenha uma falsa impressão de acesso à justiça (MEIRINHO, 2010, p. 84).

Em relação ao princípio constitucional da indispensabilidade do advogado, Rocha (1993) defende que nem sempre a presença do advogado é necessária. Em certos casos, essa exigência só faz com que o exercício do direito à jurisdição seja dificultado. Em vista disso, a presença do patrono não tinha que ser imposta, a parte deveria ter a faculdade de dispensá-lo quando achasse pertinente (ROCHA, 1993, p. 37).

Verificando-se o ordenamento jurídico brasileiro, é possível encontrar a presença do *jus postulandi* em diversos dispositivos.

Na legislação trabalhista, há previsão do instituto no art. 839 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), quando permite que os empregados e empregadores apresentem a reclamação trabalhista pessoalmente, não exigindo que sejam representados por advogados (BRASIL, 1943).

Além da justiça trabalhista, os cidadãos também podem ajuizar ações no Juizado Especial Cível (JEC), na Justiça Estadual, sem a necessidade de um advogado. Essa dispensa da assistência de um profissional habilitado na OAB encontra previsão no art. 9º da Lei 9.099/1995, onde é mencionado que as partes podem comparecer pessoalmente nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos (BRASIL, 1995). Vale ressaltar que, só faz parte da competência do JEC as causas de até 40 (quarenta) salários mínimos.

Já em relação ao Juizado Especial Federal, o art. 10 da lei nº 10.259/2001 prevê expressamente que facultam as partes designar ou não representantes para a causa, podendo ser advogado ou não (BRASIL, 2001). Da leitura do dispositivo se entende que no JEF a presença do advogado é dispensável independente do valor atribuído à causa, diferentemente do que acontece no JEC, que só permite a dispensa nas causas de, no máximo, 20 (vinte)

salários mínimos. Ou seja, nas causas com valor entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) salários mínimos, a representação por advogado é obrigatória no Juizado Especial Cível.

Importante mencionar que, o STF, na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.168-6/DF, determinou que a faculdade das partes de constituir ou não advogado para representá-las em juízo nas causas de competência do JEF não ofende a CF/88, porque se trata de exceção à indispensabilidade de advogado legitimamente estabelecida em lei, e porque o dispositivo visa ampliar o acesso à justiça. Porém, determinou que essa faculdade não abrange as causas de matéria penal, que prevalece a necessidade do advogado para assegurar o princípio da ampla defesa com a defesa técnica de qualidade.

Câmara (2003, p. 232) sustenta a inconstitucionalidade dessa dispensa, afirmando que essa regra contraria o disposto no art. 133 da CF/88, em cujos termos o advogado é essencial ao exercício da função jurisdicional. Alega ainda que cabe à lei regular o exercício da atividade do advogado, mas sem chegar ao ponto de tornar a presença desse facultativa, pois assim nega o caráter de função essencial.

Por outro lado, Dinamarco (2003) sustenta que a dispensabilidade do advogado não deve sobrepor ao direito constitucional de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, CF/88), já que a presença do advogado nas pequenas causas dos Juizados Especiais pode acabar inviabilizando o acesso à justiça, principalmente quando a despesa com o patrono é maior do que a própria causa e a parte não tem como desembolsar esse valor (DINAMARCO, 2003, p. 287).

Vale ressaltar que, tanto no JEC quanto no JEF, a dispensabilidade do advogado só ocorre no primeiro grau de jurisdição. Isso porque a regra do art. 41, da Lei nº 9.099/1995 é aplicada também no JEF, já que a lei nº 9.099/1995 tem aplicação no Juizado Especial Federal nos casos em que não há conflito com a lei nº 10.259/2001 (art. 1º, da Lei nº 10.259/2001). Em outras palavras, nos recursos as partes precisam estar representadas por advogado. Não é possível no JEF levar a questão à Turma Recursal sem a representação por advogado.

3.2 Obstáculos para a parte sem assistência jurídica

O acesso à justiça confere instrumentos que permitem que o cidadão busque seus interesses individuais. Porém, ele não significa apenas o direito de ação, é necessário ter direito a um processo justo e efetivo para concretização da prestação jurisdicional. Não se

pode confundir o direito de pleitear em juízo com a possibilidade de integrar uma relação jurídica processual em condições de igualdade.

Meirinho (2010) explica que não existe igualdade processual material. Primeiro porque as partes estão em posições processuais diferentes. Segundo porque o ônus é distribuído de forma distinta. Terceiro porque cada advogado tem sua própria experiência, entre outros fatores diferenciadores. A igualdade plena não existe nem mesmo quando ambas as partes estão com advogado constituído. Quando um dos sujeitos processuais não está assistido por profissional habilitado o desequilíbrio processual é ainda maior. E se o juiz, observando essa discrepância processual, tentar equilibrar a relação, traz um risco enorme para a prestação jurisdicional no que diz respeito à imparcialidade (MEIRINHO, 2010, p. 85).

Não se pode negar que o instituto do *jus postulandi* facilita o acesso ao Poder Judiciário, mas é importante conferir se ele supre os obstáculos de um processo democrático para um devido processo legal. Sabe-se que não adianta garantir o direito de ingressar com uma demanda no judiciário, se deixar a parte à mercê da própria sorte para compreender o procedimento e as normas jurídicas.

A falta de informação é o primeiro obstáculo que merece destaque. Segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2015, 8% da população com 15 anos ou mais de idade, no Brasil, era analfabeta. Cabe mencionar que não há proibição para parte não alfabetizada ingressar com uma demanda sem o auxílio de um advogado.

Ora, se mesmo para uma pessoa alfabetizada já é difícil compreender o procedimento na justiça, é nítido que não existirá igualdade de oportunidades se de um lado há uma parte analfabeta e de outra um procurador da justiça, como é o caso dos processos no Juizado Especial Federal.

As pessoas têm limitados conhecimentos até mesmo sobre como ajuizar uma ação. Para muitos, é difícil até perceber a existência dos seus direitos, mais complicado ainda é compreender os procedimentos e particularidades do processo a ponto de conseguirem, sem assistência jurídica, dar satisfatório andamento em uma ação judicial (PORTELA, 2018).

Essa dificuldade de identificar o próprio direito não afeta apenas os indivíduos mais pobres, mas também aqueles com melhor poder econômico, que têm maior acesso à informação e ao conhecimento. Para Cappelletti e Garth (1988), até consumidores bem informados dificilmente percebem que o fato de ter assinado um contrato não significa que estão submetidos a todas as cláusulas. É escasso o conhecimento jurídico não só para contestar, mas também para compreender que pode se opor e questionar algum termo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.23).

Cappelletti e Garth (1988, p. 24) apontam também como barreiras para o verdadeiro acesso à justiça a linguagem difícil e prolixa por parte dos operadores do direito (que fazem com que os jurisdicionados não a compreendam), os procedimentos complicados, o excesso de formalismo e os ambientes que provocam intimidação. Nessa perspectiva,

Não há como negar que a complexidade do sistema jurídico pode complicar a situação do litigante sem patrocínio técnico a ponto de ensejar considerável vulnerabilidade processual.

Grande parte dos demandantes que atuam sem advogado nos Juizados Especiais sofre pelo desconhecimento sobre o trâmite processual e pela inacessibilidade do linguajar técnico empregado na seara judicial; tais fatores, inegavelmente, podem prejudicar a prática dos atos em juízo. (TARTUCE, 2016)

A linguagem muitas vezes é um obstáculo invencível para indivíduos que fazem uso do *jus postulandi*. Muitos são de baixa escolaridade, que se comunicam apenas com palavras simples. Em contrapartida, os operadores do Direito usam muitos termos formais e distantes da realidade desses cidadãos. Assim, o ordenamento jurídico só é acessível com o domínio técnico dos mecanismos específicos do Direito, já que palavras complicadas e termos em latim, que não são do conhecimento de grande parte da população, são empregados rotineiramente (PEREIRA, 2011, p. 125).

Pereira (2011) afirma que dentro do Poder Judiciário são diversas as expressões e palavras que só fazem sentido para os profissionais da área, como por exemplo distribuição, pagamento de custas, instâncias, diligências, varas específicas (PEREIRA, 2011, p. 136).

Além da dificuldade de compreender a linguagem utilizada dentro do Poder Judiciário, não se pode deixar de mencionar que as leis não trazem dispositivos claros e de fácil interpretação. As normas são muitas vezes prolixas e cheias de termos confusos para as pessoas. Para que fosse possível a interpretação do processo por qualquer cidadão, é preciso, no mínimo, que seja feita uma adequação da linguagem utilizada pelos operadores do Direito.

A falta de assistência jurídica por um advogado deixa o indivíduo vulnerável e em uma posição desfavorável frente à outra parte, o que impede que suas pretensões sejam alcançadas por ausência de habilidade técnica.

Nesse sentido, Nascimento (2011) pontua que alguns casos jurídicos são complexos e precisam de profissional habilitado e com conhecimento técnico para conseguir solucioná-los. Muitos conceitos não são compreendidos por leigos, inclusive a interpretação das normas e de como funciona o processo. Logo, o advogado é indispensável à administração da justiça,

sendo sua presença necessária em todos os processos judiciais, independente do valor da causa (NASCIMENTO, 2011, recurso *on-line*).

Em relação às custas do processo, Cappelletti e Garth (1988) dissertam que, mesmo o Estado remunerando os juízes e servidores, os litigantes ainda precisam suportar outros custos necessários a resolução da lide, como as custas judiciais. Segundo os autores, as pequenas causas são as que mais sofrem com essa questão, pois como se trata de direitos de baixo valor econômico, as custas do processo podem acabar sendo maiores do que o valor da causa, o que torna inviável o ingresso da ação.

Além disso, a parte sem advogado, na maioria das vezes, não tem conhecimento jurídico. Por isso, não sabe o que deve provar, como provar, qual prova é importante, não sabe quais requerimentos podem ser feitos ao juiz e até quando podem ser feitos. Desse modo, tem maior chance de perder um prazo ou deixar de fazer um requerimento relevante, o que pode levar à improcedência do pedido.

Pereira (2011) explica que o instituto do *jus postulandi* é um instrumento que permite a entrada aos órgãos judiciais, mas acaba sendo um óbice para o devido acesso à justiça. Isso porque faculta a parte de ser assistida por advogado, o que pode prejudicar o adequado procedimento. Só é possível falar em concretização do contraditório, da ampla defesa e da isonomia se o advogado estiver presente no processo. É ele quem tem capacidade postulatória e técnica para defender todos os interesses da parte (PEREIRA, 2011, p. 113).

Dessa forma, não há como negar que o *jus postulandi* é uma forma mais fácil para ingressar com uma demanda no Judiciário, principalmente quando não se é atendido pela Defensoria Pública, mas é fato também que acaba ignorando aspectos fundamentais do direito de acesso à justiça.

Quando uma das partes ingressa através do *jus postulandi*, não tendo conhecimento suficiente das normas e do procedimento, e a outra tem um advogado constituído, o processo é de extrema desigualdade entre os litigantes. Assim, não há a paridade de armas entre as partes. Cappelletti e Garth (1988) defendem que a isonomia processual é essencial para que exista um efetivo acesso à justiça, com a concretização de todas as garantias processuais.

4 O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (JEF)

Em muitas situações, pessoas com condições econômicas ruins são obrigadas a demandarem sem advogado nos Juizados Especiais (quando o valor da causa permite o ajuizamento pelo *jus postulandi*), já que não conseguem a assistência jurídica integral e gratuita, que é prestada pela Defensoria Pública.

O Juizado Especial Federal surgiu com a Emenda Constitucional nº 22, de 1999, que instituiu o parágrafo único do art. 98 da CF/88, permitindo a criação dos JEF através de lei. Com a emenda constitucional nº 45, de 2004, o parágrafo único foi transformado no §1º com a previsão de que “lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal”.

Somente em 2001 foi sancionada a lei nº 10.259 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Eles representam uma resposta aos anseios da população que busca uma justiça rápida, de menor custo e sem formalismo. Ademais, são considerados como a principal porta de acesso à justiça, especialmente após a edição do Código de Defesa do Consumidor (ABREU, 2009, p. 254/261).

Segundo Lazzari (2016),

Os juizados especiais foram instituídos a partir de valores novos, voltados à modernização da prestação jurisdicional no Brasil, primando pela celeridade e eficiência nas soluções dos conflitos, atendendo ao desejo da população de acesso à Justiça de forma simples e com custos reduzidos. (LAZZARI, 2016, p. 33)

Além disso, Lazzari (2016, p. 33) afirma que o modelo de Juizado Especial do Brasil busca atender à necessidade de constante reestruturação e modernização dos meios de acesso à justiça. Nessa mesma linha, Figueira Junior (2006, p. 23/24) admite que o juizado especial seja uma maneira de proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura.

Para Tourinho Neto e Figueira Junior (2002, p. 45) o JEF é uma maneira diferente de prestar jurisdição. Ele representa um avanço legislativo de origem, principalmente constitucional, que surge com o objetivo de amparar as necessidades de todos os cidadãos, sobretudo os menos abastados.

No Juizado Especial Federal Cível as demandas podem ter como parte autora a pessoa física, a microempresa ou empresa de pequeno porte. Já no polo passivo podem figurar a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais (art. 6º, da lei nº 10.259/2001).

A competência do JEF é para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Importante mencionar que há matérias que são excluídas da apreciação no JEF, entre elas as de procedimentos especiais (ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos); as que envolvem bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; as que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 3º, §1º, da lei nº 10.259/2001).

É necessário que os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade sejam observados e aplicados, conforme art. 2º da lei nº 9.099/1995.

Em relação à ampliação do acesso à justiça e os problemas enfrentados pelos JEFs, o ministro do STF Gilmar Mendes (2011) afirma que os JEFs fortaleceram a cidadania e aliviaram as vias ordinárias do Poder Judiciário, sendo decisivo na materialização de vários direitos sociais. Ainda com todos os problemas, os Juizados Especiais Federais representam a mudança no funcionamento da justiça brasileira, sendo um divisor de águas na prestação jurisdicional (MENDES, 2011, p. 13).

Para Lazzari (2016) os juizados especiais cumprem com o objetivo de facilitar o acesso à justiça, de modo mais simples e de baixo custo, mas a estrutura organizacional do Poder Judiciário não está adequada para processar as demandas sociais que vem principalmente da população mais carente. Acrescenta ainda que o modelo dos juizados especiais no Brasil contribui para ampliar o acesso à justiça, mas a falta de ordem organizacional e os problemas do próprio sistema e revisão das decisões impossibilitam a devida solução dos processos, principalmente no que diz respeito à celeridade e efetivação (LAZZARI, 2016, p. 35-36).

Vale ressaltar que de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/1995, se a tramitação do processo terminar em primeira instância não há cobrança de custas no âmbito dos Juizados Especiais. Até a fase recursal o autor não paga nada, salvo comprovada má-fé. Porém, em caso de recurso e não sendo beneficiário da Justiça Gratuita haverá cobrança das custas do processo que deverão ser pagas pelo recorrente vencido.

A parte pode ingressar com ação sem advogado no Juizado Especial Federal, mas caso tenha interesse em recorrer de qualquer decisão, a presença do advogado é obrigatória. Ou seja, o advogado só é dispensado em primeiro grau de jurisdição.

4.1 O setor da atermação no JEF

Atermação é o setor da Justiça Federal próprio para atender os cidadãos e reduzir o pedido a termo para dar início à ação. O setor busca efetivar o acesso à justiça com base nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, presentes na lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 1995).

Como a lei nº 9.099/1995 tem aplicação subsidiária no que não conflitar com a lei nº 10.259/2001 (art. 1º da lei nº 10.259/2001), o art. 14 da lei nº 9.099/1995 é aplicado nos Juizados Especiais Federais, ou seja, o processo pode ser instaurado com a apresentação do pedido de forma escrita ou oral na secretaria do juizado.

Nesse sentido, importante ressaltar que o art. 10 da lei do JEF dispõe que as partes poderão designar representante para a causa, advogado ou não (BRASIL, 1995). Isso significa que o cidadão não é obrigado a constituir advogado no âmbito no Juizado Especial Federal.

4.2 Aplicação do *jus postulandi* na atermação do JEF

Como já mencionado, não há necessidade de contratar um advogado nas ações de competência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, esse tema já foi matéria de discussão na ADI 1.539, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual era questionada a assistência jurídica facultativa por advogados perante os Juizados Especiais.

O Conselho Federal sustentava que ingressar com ação sem advogado nos Juizados Especiais é contrário ao art. 133 da Constituição Federal, que prevê que o advogado é indispensável à administração da justiça, e que a defesa da parte pode ficar prejudicada, configurando situação de desequilíbrio entre os litigantes (BRASIL, 1988).

Porém, o ministro relator Maurício Corrêa afirmou em seu voto que não é absoluta a assistência compulsória do profissional da advocacia em juízo, havendo casos excepcionais expressos em lei. Alegou ainda que o legislador tentou permitir o acesso simples, rápido e efetivo à justiça, sem muita burocracia, para que os pequenos litígios pudessem ser resolvidos

sem as formalidades processuais comuns. Ademais, o ministro pontuou que facultar a presença do advogado não significa desqualificar a atividade desse profissional.

Por unanimidade, no julgamento da ADI 1.539, em 24/03/2003, os ministros do STF julgaram improcedente a ação, entendendo que a parte pode postular em juízo sem a presença do advogado nos Juizados Especiais.

Assim, se a pessoa não tem condições financeiras de contratar um advogado e não consegue assistência jurídica integral e gratuita na Defensoria Pública da União, pode se dirigir ao setor de atermação. Estando com toda a documentação necessária, e sendo causa de competência do JEF, o pedido da pessoa é reduzido a termo, a parte é cadastrada nos sistemas processuais e a ação é regularmente distribuída.

Por um lado, a atermação é uma porta de acesso ao judiciário. Mas, ela também é uma forma de segregação e comprovação do problema da ineficiência do Estado em garantir a assistência jurídica aos menos favorecidos. Em muitos casos, as pessoas não conseguem ser atendidas pela Defensoria Pública e veem no setor de atermação a única forma de ingressar com sua demanda no Poder Judiciário.

Como já é sabido, o *jus postulandi*, instituto aplicado na atermação, recebe muitas críticas. Amaral (2009) pontua algumas: 1) a parte sem advogado não tem cultura jurídica e é despreparada para dar continuidade ao processo, se não ocorrer a conciliação; 2) as regras processuais são complexas, e mais difícil ainda de serem compreendidas por leigos; 3) a Defensoria Pública que deve garantir o acesso à justiça aos hipossuficientes, de acordo com a CF/88, e não o *jus postulandi*; 4) o cidadão muitas vezes não consegue nem formular direito o seu pedido pela falta de técnica jurídica; 5) acontece da pessoa ingressar com ação sem advogado, mas procurar um profissional habilitado no meio do processo por se sentir desamparada, acabando com o *jus postulandi*.

4.3 O serviço de atermação *on-line* no JEF

Com a pandemia do COVID-19 e a necessidade de manter o isolamento social para evitar a transmissão do coronavírus, a Justiça Federal da 1ª Região criou o serviço de atermação *on-line* dos Juizados Especiais Federais em abril de 2020 através da portaria da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (COJEF) 10139638.

A portaria leva em consideração o estado de calamidade pública que assola o Brasil e a suspensão do atendimento ao público nesse período de pandemia. O serviço de forma *on-*

line foi criado para permitir que as pessoas tenham acesso à justiça mesmo no cenário de isolamento social.

Assim, a atermção presencial foi adaptada para atermção *on-line* para que qualquer pessoa, sem advogado, tenha possibilidade de ingressar com sua demanda nos JEFs de forma virtual, sem a necessidade de sair de casa.

Para utilizar o serviço, o cidadão precisa preencher um formulário que é disponibilizado no site do Tribunal Regional Federal (TRF) 1ª região, na aba serviços, com informações pessoais e relacionadas ao processo. A pessoa deve selecionar o fórum de competência, selecionar o assunto do pedido, preencher o campo com o relato dos fatos pertinentes ao pedido, selecionar a entidade que figurará no polo passivo da demanda e indicar o pedido. Ademais, deve anexar vários arquivos digitalizados, em PDF (*Portable Document Format*), contendo identidade, Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de residência, entre outros documentos que julgar necessário.

Além disso, é necessário responder se há urgência no pedido, se tem condições de pagar as despesas e as custas do processo e se renuncia aos valores que excederem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos do JEF.

Ao enviar o formulário a pessoa se compromete a comparecer na audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento, a comunicar se mudar de endereço ou de telefone durante o processo e aceita contato por mensagens do aplicativo *WhatsApp*.

Após o envio, o formulário fica hospedado em uma pasta sigilosa no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) até que seja analisado pelo setor de atermção para aceitar ou descartar o protocolo. Sendo aceito o protocolo, a demanda é incluída no sistema de autos eletrônicos do Juizado Especial Federal.

O art. 7º da portaria COJEF 10139638 traz as hipóteses em que o protocolo não é aceito. Entre eles, a impossibilidade de compreensão ou de identificação do pedido e documentos ilegíveis, em branco ou com defeito no arquivo.

Ora, a inovação trazida pela portaria considera a necessidade de facilitar a vida de quem tem seu direito violado e precisa buscar amparo no Poder Judiciário. Entretanto, é evidente que esse acesso à justiça proporcionado pela atermção *on-line* deixa manifesta a vulnerabilidade digital. Só tem acesso à justiça por esse meio quem tem acesso à internet, computador, equipamento para digitalizar os documentos e conhecimento suficiente para usar o meio digital.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), fundação pública vinculada ao Ministério da Economia, disponibilizou em 2019 pesquisas e estudos realizados sobre as

tecnologias digitais e seus usos. Nessa pesquisa foram mostradas as exclusões e desigualdades produzidas e reproduzidas no acesso à internet e no uso das tecnologias de informação, a partir de um ponto de vista cultural e da caracterização socioeconômica dos usuários.

Os dados da pesquisa (SILVA; ZIVIANI; GHEZZI, 2019, p. 34) que relacionou as pessoas que utilizam a internet por condição de atividade, nos últimos três meses de 2017, mostram que o alto custo, em se tratando do valor do equipamento (seja computador, telefone celular, *tablet*) para navegar na rede e do preço da internet banda larga, faz com que poucas pessoas tenham condições de adquirir o serviço. O estudo concluiu que praticamente 40% (quarenta por cento) dos domicílios do país não possuem acesso à internet. Vale ressaltar que o serviço de internet no Brasil é considerado caro, se considerar a renda média da população e o preço da internet em outros países.

Além disso, como mencionado anteriormente, não é preciso apenas ter a infraestrutura física ou recurso financeiro para conseguir navegar na internet, é preciso também conhecimento e habilidade para usar o meio digital. É imprescindível saber até mesmo como digitalizar um documento para não ter o seu pedido descartado (art. 7º, inciso VII, da Portaria COJEF 10139638). Nesse sentido,

Ser letrado digitalmente significa dominar não apenas as ferramentas mas também determinadas habilidades e competências necessárias à compreensão do mundo digital. Tais habilidades e competências referem-se às práticas letradas e à capacidade do usuário de atribuir sentido aos ícones e símbolos vistos na tela, tanto em práticas de leitura quanto de escrita, assim como de compreender imagens, sons, disposição e escolha das informações por meio dos hipertextos. A questão do hipertexto no ambiente digital traz uma complexidade ainda maior à prática letrada, o que faz com que o acesso à internet esteja associado não apenas ao equipamento e ao serviço, mas sobretudo à destreza no seu uso, englobando questões como educação e letramento digital. (SILVA; ZIVIANI; GHEZZI, 2019, p. 35)

Fica evidente que o acesso à justiça pelo setor de atermção *on-line* é um privilégio para poucos. Nesse período de pandemia, apenas alguns cidadãos conseguem levar à apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A pesquisa do IPEA observou através dos dados obtidos que a falta de acesso à rede envolve as mesmas adversidades e exclusões já percebidas na sociedade brasileira: analfabetos, menos escolarizados, negros, população indígena e desempregados.

Não se pode negar que, diante da recomendação mundial das autoridades sobre a necessidade de isolamento social para diminuir os riscos de contágio pelo coronavírus, foi

relevante criar alternativas para manter o serviço público da atermção. Por outro lado, a vulnerabilidade tecnológica se transforma em mais um obstáculo de acesso à justiça e o poder público, que trabalha para o povo, não pode ignorar a existência da exclusão digital. O acesso ao poder judiciário exclusivamente pela internet traz uma nova categoria de vulneráveis por insuficiência de recursos e afeta drasticamente o direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

4.4 Violação do princípio processual da paridade de armas

As barreiras ao acesso à justiça são as dificuldades que a parte precisa enfrentar para conseguir postular um direito em juízo e estão diretamente ligadas à questão da inexistência de paridade de armas entre os litigantes.

A paridade de armas ou igualdade de armas é a busca por condições semelhantes entre as partes para que uma não tenha vantagem em relação à outra, a fim de garantir uma resolução do conflito de forma justa.

No âmbito judicial, esse direito de tratamento isonômico está previsto no CPC, no art.7º, onde consta que “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório” (BRASIL, 2015), para assegurar um processo justo.

Nesse sentido, Didier Jr. (2013) explica a paridade de armas entre os litigantes, afirmando a necessidade dos sujeitos processuais receberem tratamento processual idêntico. O autor afirma que o procedimento deve proporcionar às partes as mesmas armas para a luta. Garantir a igualdade é proporcionar as mesmas oportunidades e os mesmos meios processuais para alcançar os direitos. Para mais, não significa que haverá uma simetria perfeita de direitos e obrigações, mas que não haverá um desequilíbrio grande em prejuízo a uma das partes (DIDIER JR., 2013, p. 69).

As partes devem ser tratadas com igualdade. Essa igualdade processual segundo Didier Jr. (2015, p. 97) deve observar a imparcialidade do juiz; a igualdade no acesso à justiça, sem discriminação; a redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça e a igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório. Dessa forma, entende-se que as partes devem ter as mesmas oportunidades para provar aquilo que julgam ter direito.

É difícil existir essa garantia processual da paridade de armas com o instituto do *jus postulandi*. Como explica Jorge Neto e Cavalcante (2015, p. 465), a complexidade da técnica processual requer a participação efetiva e concreta de profissionais habilitados. Não se pode aceitar que o direito de acesso à justiça seja a possibilidade de ajuizamento da demanda, sem efetiva observância das garantias processuais, para assegurar um processo justo.

Além de ter limitado a matéria de competência do JEF (art. 3º, §1º, da lei nº 10.259/2001), a lei também trouxe a restrição do *jus postulandi* apenas em primeira instância (art. 41, §2º, da lei nº 9.099/1995), demonstrando o reconhecimento das dificuldades para a parte sem advogado. É bem provável que esses limites foram colocados pelo legislador para proteger a parte e tentar minimizar os prejuízos que a falta de assistência jurídica pode gerar, já que é muito difícil para uma pessoa leiga em matéria jurídica conseguir pesquisar, apontar, elaborar e apresentar sua demanda da mesma forma que um procurador da justiça.

Notadamente, as discussões postas em juízo exigem da parte um conhecimento grande tanto das normas quanto do processo. Não é plausível afirmar que o cidadão vai conseguir expressar corretamente na atermação seus pedidos e fundamentos para ser reduzido a termo, de forma a propiciar uma adequada “petição inicial”.

Além disso, é improvável que a parte sem advogado vá conseguir juntar as provas relevantes e contraditar testemunhas na audiência de instrução. De modo geral, é bem incerto que a parte irá conseguir exercer a ampla defesa dos seus interesses.

Ainda sobre o desequilíbrio entre as partes durante o processo, Russomano (1990) reconhece que o magistrado muitas vezes percebe que a parte tem o direito que está pleiteando, porém a forma como ela fundamenta, articula, explica e defende sua pretensão acaba a prejudicando. Quando se trata de produção de prova o problema é ainda mais grave, ainda mais porque a decisão do juiz depende do que consta nos autos (RUSSOMANO, 1990, p. 853).

Avelino (2016) completa afirmando que a forma de se posicionar em um processo interfere diretamente em como as causas serão desenvolvidas. Quem possui mais experiência tem maior vantagem em relação à outra parte, que encontra óbice até para entender as expressões jurídicas (AVELINO, 2016, p. 145).

Sem conhecimento suficiente sobre as normas e o processo, não há como assegurar o acesso à justiça de forma efetiva. Assim, é possível afirmar que a atermação, em muitos casos, possibilita apenas o acesso formal ao Poder Judiciário.

Nitidamente, a defesa processual é relativizada quando não há igualdade entre as partes, de acordo com Mancuso (2015),

Uma coisa, pois é a igualdade entre as partes, que se pode tentar alcançar enquanto ideal de justiça e de equidade; outra coisa é a sua realização prática nos casos concretos, já que esta dependeria, como antes dito, de uma paridade de armas entre os sujeitos envolvidos, o que a simples observação revela ser algo quase impossível ou, pelo menos, muito raro. (MANCUSO, 2015, p. 130)

É fato que a atermação foi criada para dar simplicidade e facilitar o acesso ao judiciário, mas dada a complexidade das normas processuais, o indivíduo que utiliza do *jus postulandi* tem grandes chances de sair prejudicado pela falta de assistência processual. Sabe-se que o magistrado precisa ser imparcial, então, por mais que verifique que não há isonomia processual e queira ajudar, ele não pode fazer isso. Os servidores públicos ou estagiários que atendem os cidadãos na atermação não estão ali para orientar as partes desassistidas de advogado, mas tão somente para reduzir o pedido a termo.

Inconformado com o *jus postulandi*, Adorno Júnior e Soares (2013) sustentam que permitir a existência do instituto faz com que o cidadão exerça seu direito, ajuizando sem assistência jurídica de um advogado, mas que provavelmente não conseguirá o resultado que deseja no processo. Sem o conhecimento técnico que é imprescindível para resolver a demanda, não alcançará o direito pleiteado (ADORNO JÚNIOR; SOARES, 2013, p.198).

É possível perceber que não há paridade de armas quando a parte não tem acompanhamento de advogado. Sem um defensor público ou advogado particular para orientar, realizar os pedidos e amparar a parte leiga ou hipossuficiente em juízo, a defesa dos interesses não ocorre de forma compatível e adequada.

Para um efetivo acesso à justiça, a parte precisa ter condições de demonstrar seu direito, é necessário que exista ao menos igualdade processual entre os litigantes. A esse respeito, Souza (2011) defende que não adianta garantir a postulação no Poder Judiciário se não existir o devido processo legal, sem contraditório, ampla defesa, produção de provas em tempo razoável, fundamentação das decisões, julgamento justo, entre outras garantias processuais (SOUZA, 2011, p. 26).

Não é possível garantir um devido processo legal, um contraditório e ampla defesa sem que haja a possibilidade de resposta técnica com a utilização de todos os meios de defesa pelo advogado. Por isso, é constatado que o *jus postulandi* na atermação do JEF relativiza garantias processuais e viola o princípio da paridade de armas.

5 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ACESSO À JUSTIÇA

A Defensoria Pública da União é a instituição que tem como função assegurar o acesso à justiça dos cidadãos com menor poder aquisitivo. Sobre esse objetivo, Sadek (2001) ressalta que um dos requisitos para conseguir acessar o judiciário é a necessidade de ter a defesa técnica exercida por profissionais habilitados. Porém, sabe-se que para contratar um advogado é preciso ter recursos financeiros, o que os mais carentes não possuem. Em vista disso, com a finalidade de atenuar esse problema, a Defensoria Pública tenta diminuir os efeitos da desigualdade social sobre a titularidade de direitos, disponibilizando assistência jurídica gratuita (SADEK, 2001, p.09).

5.1 A constitucionalização da Defensoria Pública da União

Ao longo da história brasileira, existiram previsões de garantia à assistência jurídica gratuita para a população. Na Constituição de 1934, a prerrogativa de direito de acesso à justiça era mencionada no art. 113. Em 1950, um marco importante foi a lei federal nº 1.060, que estabeleceu em seu art. 1º que “os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente lei”.

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático, assegurando diversos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como consta no seu preâmbulo. Além disso, incorporou a legislação de 1950, ao consolidar o dever do Estado de promover assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, consagrando como direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV.

A Defensoria Pública foi definida no art. 134 da CF/88 como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, que é encarregada de prestar orientação jurídica, promover direitos humanos e defender os direitos individuais e coletivos, de modo integral e gratuito aos necessitados. Esse fornecimento de condições aos hipossuficientes de terem seus direitos alcançados é obrigação do Estado, que permite o acesso à justiça de forma gratuita.

Não há dúvida de que a Constituição exerceu papel fundamental no acesso à justiça com a instituição da Defensoria Pública. Em relação à função essencial à justiça, Moreira Neto (1995, p. 23) manifesta que,

A essencialidade à justiça não se deve entender que se refira apenas à ação que desempenham perante o Poder Judiciário, ou seja, perante a “Justiça” no sentido orgânico, mas, verdadeiramente referida a todos os Poderes do Estado, enquanto diga respeito à realização do valor justiça por qualquer deles. (MOREIRA NETO, 1995, p. 23)

Vale ressaltar que o termo “assistência jurídica” abrange tanto o amparo no acesso ao Poder Judiciário, quanto na defesa no meio extrajudicial. Sobre esse assunto Fensterseifer (2017) pontua que a assistência judicial integra a assistência jurídica, sendo essa última um conceito mais amplo, que incorpora também a orientação jurídica, mediação, conciliação, litigância estratégica, entre outras atuações extrajudiciais exercidas pela Defensoria. Importante mencionar ainda que a atividade da instituição se dá tanto em sede de proteção de direitos individuais quanto dos coletivos (FENSTERSEIFER, 2017, p. 64).

O §1º do art. 134 da CF/88 prevê que lei complementar organizará a Defensoria Pública da União. Em 1994, foi publicada a lei complementar nº 80 que vem cumprir com essa previsão constitucional e regulamentar a Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático. Além de prescrever normas gerais para organização, no *caput* do art. 14 consta de forma expressa a competência da DPU para atuar junto à Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União. Porém, importante destacar que a implantação da Defensoria Pública da União se deu apenas em 1995 com a lei nº 9.020, ou seja, mais de cinco anos após a promulgação da Constituição Federal.

De acordo com posicionamento do STF, a Defensoria Pública constitui instrumento de concretização dos direitos e das liberdades das pessoas carentes e necessitadas. Veja,

DEFENSORIA PÚBLICA – RELEVÂNCIA – INSTITUIÇÃO PERMANENTE ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO – O DEFENSOR PÚBLICO COMO AGENTE DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO DOS NECESSITADOS À ORDEM JURÍDICA. A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que **a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado.** De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja

função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades – Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam, prerrogativa fundamental que põe em evidência – cuidando-se de pessoas necessitadas (CF, ART 5º, LXXIV) – A significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública. (STF - ADI nº 2.903/PB – Relator Min. Celso de Mello, Data de julgamento: 01/12/2005, Tribunal Pleno, Data de publicação: DJe-177 Divulgação 18/09/2008 Publicação 19/09/2008 Ementário nº 2333-1) (grifo meu)

Esteves e Silva (2018, p. 106) afirmam que ao definir a Defensoria Pública como função essencial à justiça, o legislador fez uso da expressão “justiça” no sentido amplo, para preservar os valores constitucionais do Estado Democrático de Direito. Assim, a atuação da Defensoria não é limitada perante o Poder Judiciário, mas também pode ser exercida frente a cada um dos outros Poderes do Estado. Pontuaram também que a instituição representa a ligação entre a sociedade e o Estado, sendo instrumento constitucional de transformação social e de implementação democrática de um regime social justo.

Com o texto constitucional e a lei complementar nº 80/1994, é possível compreender que a DPU tem atribuição em três áreas diferentes, mas complementares. A primeira diz respeito à prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita tanto nos tribunais quanto nas instâncias administrativas. A segunda se trata da atuação extrajudicial para a resolução de conflitos, o que reduz sobremaneira a demanda no Poder Judiciário, já que o Defensor Público pode realizar acordos entre as partes em conflito. Por fim, é atribuição também da Defensoria Pública da União a prestação de assistência jurídica preventiva e consultiva a fim de evitar divergências de entendimento.

Para cumprir com sua função essencial à justiça, a Defensoria Pública possui peculiaridades legislativas referentes à autonomia constitucional e infraconstitucional. Isso é necessário para que a instituição garanta a liberdade de atuação a fim de conseguir se proteger contra eventuais ingerências políticas, administrativas e financeiras (ESTEVEZ; SILVA, 2018, p. 68).

Nesse sentido, a autonomia da Defensoria deve ser entendida como uma decorrência da sua função essencial à justiça. A instituição busca controlar as funções estatais, neutralizando abusos. Para isso, é imprescindível sua autonomia funcional, administrativa e

financeira em relação aos demais poderes do Estado, para conseguir atuar de maneira efetiva na defesa da ordem jurídica. Isso é necessário para evitar pressões indiretas e retaliações orçamentárias por algum outro poder do Estado que não concordar com a atuação da Defensoria (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 69).

O reconhecimento constitucional da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública da União aconteceu somente com a emenda constitucional nº 74/2013, que realizou a inclusão do §3º ao art. 134 da CF/88. Vale ressaltar que com a inclusão do §3º, a autonomia, que já era reconhecida as Defensorias Estaduais no §2º do art. 134 desde 2004, passou a ser assegurada para a DPU.

Tiago Fensterseifer (2017) explica que muitas vezes os direitos e interesses dos indivíduos e grupos sociais necessitados se contrapõem aos interesses do Estado. Devido a isso, o constituinte derivado reforçou o regime jurídico da Defensoria com as autonomias que lhe são atribuídas, com a finalidade de proteger os vulneráveis (FENSTERSEIFER, 2017, p. 129).

A autonomia funcional garante à DPU total liberdade de atuação no exercício de suas funções institucionais, porém a instituição deve obedecer e seguir os preceitos da Constituição Federal. Dessa forma, como a instituição não recebe interferência externa, os Defensores Públicos podem atuar livremente na defesa dos direitos dos assistidos.

A autonomia administrativa assegura que a instituição pratique atos próprios de gestão. Assim, ela pode elaborar regimentos internos, adquirir bens e contratar serviços, compor os órgãos de administração superior e de atuação, abrir concurso público e prover os cargos de suas carreiras e serviços auxiliares, por exemplo.

No âmbito financeiro, a DPU pode delimitar, dentro de sua própria estrutura, os recursos necessários para atender as suas despesas. Segundo Mazzilli (1989, *apud* SANTOS, 2015, p. 181) “a autonomia financeira é a capacidade de elaboração da proposta orçamentária e de gestão e aplicação dos recursos destinados a prover as atividades e serviços do órgão titular da dotação”.

Importante mencionar que a instituição não está vinculada a nenhuma pessoa jurídica de direito público, e por isso tem total autonomia nas suas funções. Esteves e Silva (2017, p. 312) sustentam que por não constituir simples plexo de atribuições da administração estatal, não pode a Defensoria Pública ser tecnicamente classificada como órgão público. Para os autores, a natureza jurídica da DPU é de instituição constitucional.

5.2 Os princípios institucionais da Defensoria Pública da União

Em 2004, com a emenda constitucional nº 80, os princípios da DPU que antes estavam previstos na lei complementar nº 80/1994 passaram a ser normas constitucionais previstas no art. 134, §4º, da CF/88. Os princípios institucionais são os pressupostos básicos e os valores fundamentais que regem a DPU. Eles funcionam como diretrizes para atuação das atividades da instituição.

De acordo com o art. 134, §4º, da CF/88 e art. 3º da lei complementar nº 80/1994 “são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”.

O princípio da unidade indica que a Defensoria Pública deve ser vista como instituição única, como um todo, de forma que não há fragmento (GALLIEZ, 2007, p.30). Segundo Paiva (2016, p.30/33), o princípio tem caráter tríplice: 1) unidade hierárquico-administrativa, existente apenas no âmbito de cada Defensoria Pública, já que compõem estruturas organizacionais distintas e autônomas; 2) unidade funcional, que une todas as defensorias públicas no desempenho das funções institucionais; 3) unidade normativa, que orienta toda a legislação institucional para garantir uma singularidade normativa. Do ponto de vista orgânico, não há qualquer vinculação hierárquica, administrativa ou financeira entre as Defensorias Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, possuindo cada uma delas organização autônoma e distinta (ESTEVEZ; SILVA, 2017, p. 328).

O princípio da indivisibilidade tem relação direta com o princípio da unidade, formando uma dependência entre eles. Ele carrega uma função de contenção, impedindo qualquer mitigação ao princípio da unidade (GARCIA, 2008, p. 62). Entende-se através dele que a instituição não pode ser fracionada.

Vale ressaltar que por ser uma instituição indivisível, os membros da DPU podem substituir uns aos outros em caso de férias, licença, impedimentos, etc. Os defensores não se vinculam aos processos em que atuam, por isso pode ser que um mesmo processo seja conduzido por defensores diferentes. Quando um membro da Defensoria atua, quem está atuando é a própria instituição. Os atos dos defensores fazem parte de um todo que não pode ser dividido. Assim, garante que a atuação da Defensoria ocorra sempre de maneira ininterrupta, seja como representante jurídico do cidadão hipossuficiente ou como parte no exercício de sua função de controle (COSTA, 2010, p. 43/44).

Em relação aos princípios mencionados, Tiago Fensterseifer (2017, p. 137) defende que “os princípios da unidade e da indivisibilidade estão entrelaçados e repercutem

justamente na conformação da Defensoria Pública como instituição una e indivisível, o que reflete no fortalecimento e blindagem da sua atuação no plano federativo”.

Já o princípio da independência funcional garante ao defensor público a autonomia necessária no exercício de suas funções institucionais, impedindo que interferências políticas ou outros fatores externos interfiram na defesa dos direitos dos assistidos, ficando livre de censura ou limitação de qualquer autoridade (MORAES, 1995, p. 94). Dessa forma, não está submetido a nenhum poder hierárquico, sendo a hierarquia interna da instituição apenas para questões de ordem administrativa, e não funcional. Os membros da DPU podem atuar livremente no exercício das suas funções, de acordo com a sua consciência, porém dentro dos limites que o ordenamento jurídico permite.

5.3 Atuação da Defensoria Pública da União

A Defensoria Pública da União está presente em diversas localidades do território brasileiro. Porém, ainda há vários locais que não contam com os serviços de assistência jurídica prestados pela DPU. Através do estudo técnico do panorama da atuação da Defensoria Pública da União (3ª edição), que traz informações importantes da gestão e dos resultados da instituição no período de 2013 a 2017, foi possível verificar as lacunas e a falta que a DPU tem no Brasil em relação à demanda e à sua abrangência. Os dados a seguir foram extraídos dos estudos técnicos da DPU, publicado em 2018 (BRASIL, 2018, p. 58).

A DPU está instalada em 71 localidades do país. Comparando com a Justiça Federal, ela tem um número bem menor de alcance: das 279 seções e subseções da Justiça Federal, apenas 81 tem cobertura da DPU (BRASIL, 2018, p. 58).

A carência é ainda maior quando se analisa os municípios. O país possui 5.565 municípios, e as instalações da DPU cobrem apenas 1.837, ou seja, a DPU abrange apenas aproximadamente 33% (trinta e três por cento) dos municípios brasileiros (BRASIL, 2018, p. 57).

Em Minas Gerais, a Justiça Federal mantém uma seção judiciária e 26 (vinte e seis) subseções judiciárias, sendo que a DPU só está instalada em Belo Horizonte, Juiz de Fora, Montes Claros, Uberlândia e Governador Valadares. Como o município em que está situada a Defensoria Pública tem competência para atender diversos outros municípios, isso equivale a 18% de cobertura das seções/subseções judiciárias no estado (BRASIL, 2018, p. 103).

O estudo técnico considerou a existência de pelo menos um defensor público para cada 100.000 (cem mil) pessoas com mais de 10 (dez) anos de idade e rendimento mensal de

até 2 (dois) salários mínimos, e chegou a conclusão que o estado de Minas Gerais conta com apenas 36 defensores públicos federais de 2ª categoria, tendo como déficit 131 (cento e trinta e um) defensores, o que equivale a 78% (setenta e oito por cento). Em âmbito nacional, esse déficit é em média 71% (setenta e um por cento), segundo dados da Assessoria de Planejamento Estratégia e Modernização (ASPLAN) (BRASIL, 2018, p. 56).

A DPU de Governador Valadares, por exemplo, atende 56 (cinquenta e seis) municípios e conta com apenas 2 (dois) defensores públicos federais. São eles que atuam em todas as demandas cíveis, criminais, previdenciários, trabalhistas e tutela coletiva de direitos humanos (BRASIL, 2018, p. 103).

Ora, Cappelletti e Garth (1988, p. 47) já manifestaram que “antes de mais nada, para que o sistema seja eficiente, é necessário que haja um grande número de advogados”. É visível que o número de Defensorias Públicas instaladas no país e o número de defensores não são suficientes para atender toda a demanda dos cidadãos que precisam da assistência jurídica gratuita.

Em pesquisa realizada pelo IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015) com os defensores públicos federais, 91,8% (noventa e um vírgula oito por cento) se sentem sobrecarregados e 97,7% (noventa e sete vírgula sete por cento) afirmaram que a ampliação e o fortalecimento da atuação da Defensoria Pública é medida para melhorar o acesso à justiça e ao sistema jurídico. Vale ressaltar que, somente 13,3% (treze vírgula três por cento) dos defensores acreditam que a unidade da DPU em que trabalham tem conseguido cumprir de forma satisfatória com o seu objetivo central. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 88, 91, 103)

A lei complementar nº 132/2009 dispõe que a Defensoria Pública é instituição de instrumento do regime democrático, porém não basta à previsão na legislação, é necessário conceder condições capazes de viabilizar o pleno exercício das atividades pelos defensores públicos e o acesso à população hipossuficiente. Como observa Maurílio Casas Maia (2018, p. 128/129), “entre o modelo constitucional de assistência jurídica (Defensoria Pública), nacionalizado e interiorizado, e a realidade, há uma grande discrepância, existindo um vazio institucional”.

5.4 População beneficiária da Defensoria Pública da União

O art. 134 da CF/88 e o art. 1º da Lei Complementar nº 80/1994 têm previsão no sentido de que a DPU é instituição que tem função de prestar orientação jurídica e defender, em todos os graus de jurisdição, os necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, CF/88.

Nesse sentido, a Constituição Federal acrescentou ao rol de direitos fundamentais o direito para os cidadãos e a obrigação por parte do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme o art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Olhando por esse lado, o beneficiário dos serviços da Defensoria Pública é aquele que comprova a insuficiência de recursos. Como foi observado pelo professor Sousa (2011, p.15), “da leitura do texto constitucional, percebe-se claramente que foi deixada uma larga margem de manobra, não só ao legislador mas também ao intérprete, para a construção do perfil institucional.”

As resoluções nº 133/2016 e 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União restringem o atendimento através da delimitação da insuficiência de recursos com o valor da renda familiar bruta mensal. No entanto, sabe-se que com a complexidade do mundo contemporâneo, o direito à assistência jurídica não pode permanecer contido na estreita noção de hipossuficiência econômica. Nesse sentido Kettermann (2015) explica que para definir quem é necessitado, é preciso analisar o objetivo principal da Defensoria, que é garantir a igualdade. A instituição foi criada justamente para fornecer um acesso à justiça de todos os que tiverem seus direitos violados (KETTERMANN, 2015, p. 48/49). Para mais, a autora esclarece que

Necessitados, pois, não são apenas os financeiramente hipossuficientes, mas todos aqueles que estão em desvantagem na equação econômico-social, todos aqueles a quem foi determinado um local de hipossuficiência e/ou de vulnerabilidade; são os atores sociais cujo papel é a ‘sobra’ nas estruturas sociais. (...) Há vários tipos de ‘necessidade’ que desequilibram o direito à isonomia plena e que devem ser suplantados justamente porque tal desequilíbrio leva, inexoravelmente, a várias outras violações de direitos. (KETTERMANN, 2015, p. 48/49)

De acordo com o art. 1º, da resolução 133/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a instituição “prestará assistência integral e gratuita em favor de pessoas [...] quando ficar demonstrado que, sem sua atuação, não será possível o acesso à justiça.” Já a

resolução 134/2016 traz que é economicamente necessitado e apto para receber a assistência jurídica o cidadão cuja renda bruta familiar não ultrapassa R\$2.000,00 (dois mil reais) por mês.

A análise e o reconhecimento do direito à assistência jurídica estatal gratuita são realizados administrativamente pela DPU, no momento em que o assistido comparece na instituição narrando seu problema querendo que seja adotada alguma providência. Vale ressaltar que de acordo com o art. 12 da resolução 133/2016, a verificação da hipossuficiência é feita através de pesquisa socioeconômica, da declaração de necessidade e da devida comprovação dessa condição. Após colher as informações e documentos necessários para averiguar a condição de hipossuficiência econômica, cabe ao defensor público aferir a existência da vulnerabilidade e reconhecer ou não o direito à assistência jurídica gratuita.

Importante mencionar que segundo o art. 2º, §5º, da resolução 133/2016 são descontados da renda familiar mensal na hora de verificar a situação econômica os gastos extraordinários com saúde e outros gastos extraordinários que são indispensáveis, temporários e imprevistos.

Em 2013, o mapa da Defensoria Pública no Brasil, divulgado pelo IPEA, concluiu que apesar da previsão constitucional, a assistência jurídica gratuita não era garantida em 72% (setenta e dois por cento) das comarcas, ou seja, em 72% (setenta e dois por cento) dos locais que possuíam ao menos um juiz, a população em condições de vulnerabilidade não tinha seu direito de acesso gratuito à justiça garantido por um defensor público.

No panorama de atuação da DPU publicado em 2018 estimou-se que a população-alvo da DPU com rendimentos de até R\$2.000,00 (dois mil reais) é cerca de 75 milhões de pessoas. Nos municípios onde estão localizados a DPU, aproximadamente 42 milhões de pessoas tem a renda dentro do parâmetro aceito pela instituição. Desse modo, 44% (quarenta e quatro por cento) da população alvo não consegue ser atendida pela Defensoria (BRASIL, 2018, p. 58).

Vale salientar que o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015) constatou que 17% (dezessete por cento) dos defensores trabalham em unidades que não podem ser facilmente acessadas para os que dependem do transporte público e 30,6% (trinta vírgula seis por cento) estão em locais que não são adequados para atender pessoas com algum tipo de restrição ou deficiência (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p.66)

Com efeito, o número de pessoas que ainda não tem acesso ao direito fundamental é preocupante e revela flagrante restrição ao acesso à justiça, ainda mais levando em consideração a insuficiência de defensores públicos e a falta da DPU em muitos municípios.

Assim, como mencionado anteriormente, já que os defensores ficam sobrecarregados e não conseguem atender a todos os que precisam da assistência jurídica, os indivíduos que sentem seus direitos ameaçados são encaminhados ao setor de atermação, e lá conseguem ingressar com a ação, porém isso se dá sem nenhum auxílio técnico.

5.5 Assistência jurídica como garantia de acesso à justiça

O direito à assistência jurídica gratuita é preceito constitucional, previsto no art. 5º, inciso LXXIV. Para garantir a concretização desse direito, foi criada a Defensoria Pública. A respeito dos objetivos da Defensoria Pública, é preciso reproduzir o art. 3º - A da Lei Complementar nº 80/1994, que foi incluído pela Lei Complementar nº 132/2009:

Art. 3º A. São objetivos da Defensoria Pública:

- I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;
- II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;
- III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e
- IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

É através dela que as pessoas mais necessitadas têm oportunidade de alcançar a justiça e fazer com que o Estado Democrático de Direitos tenha sentido. Por ter mais contato com a população carente e marginalizada, possui melhores condições de identificar eventuais violações aos direitos humanos (ESTEVEES; SILVA, 2017, p. 357).

Nesse ponto,

A atuação jurídico-assistencial da Defensoria Pública funciona como elemento equilibrador do status social no processo, garantindo aos deserdados de fortuna a mesma oportunidade de influir na formação da decisão judicial. Por essa razão, ao cumprir o objetivo preconizado pelo art. 3º-A, inciso IV, da LC nº 80/1994, a Defensoria Pública preserva e garante a realização processual do princípio da isonomia, dentro da essencial filosófica da democracia. (ESTEVEES; SILVA, 2017, p.358)

O acesso à justiça é o instrumento por meio do qual os direitos que integram o mínimo existencial poderão ser alcançados. Sem o acesso à justiça não há como reparar as violações aos direitos dos cidadãos. É a Defensoria Pública a instituição capaz de ampliar esse acesso, tornando acessível às pessoas carentes a efetivação dos direitos fundamentais, garantindo a assistência e orientação jurídica integral e gratuita.

Nesse ponto, Fensterseifer (2017) explica que o direito fundamental das pessoas necessitadas à assistência jurídica é um dos elementos principais do direito fundamental ao mínimo existencial. Os outros direitos fundamentais que fazem parte do mínimo existencial não fariam sentido se não existisse a possibilidade de levar os casos de violações ao Poder Judiciário (FENSTERSEIFER, 2017, p. 201).

A assistência jurídica compreende a justiça gratuita (que dispensa o pagamento de custas e despesas referente a atos judiciais) e a assistência judiciária, proporcionando o acesso ao serviço do advogado, pago pelo Estado, para que postule em favor do indivíduo que não tem condições econômicas de arcar com os honorários advocatícios.

A Emenda Constitucional nº 80/2014 dispõe que a União, os Estados e o Distrito Federal assegurem defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais do país, em um prazo de 8 (oito) anos. Prevê ainda que o número de defensores públicos na unidade jurisdicional seja proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

O IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil concluiu que 95,8% (noventa e cinco vírgula oito por cento) dos Defensores Públicos Federais acreditam que falta muito para que a União cumpra com a meta estabelecida pela Emenda Constitucional nº 80/2014. A percepção apresentada pelos Defensores Públicos revela um cenário preocupante para a efetivação da emenda. A insuficiência de defensores públicos e a existência de unidades jurisdicionais não atendidas pela DPU impõem restrições e asseveram as desigualdades relativas ao acesso à justiça em diversas regiões do país, fragilizando o trabalho realizado pela instituição (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 107).

O estudo revelou que não basta existir as unidades da DPU, é necessário que seja assegurado ao público beneficiário às condições de acesso a essas unidades. Ou seja, para que a instituição cumpra com sua finalidade, é preciso que os necessitados tenham acesso aos serviços prestados pelas Defensorias Públicas, pois a simples existência das unidades não garante a sua universalização (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 108).

Não há como tratar do acesso à justiça sem que se faça referência à atuação da Defensoria Pública. É a DPU que deve garantir o acesso dos necessitados aos órgãos do Poder Judiciário, protegendo de forma efetiva os interesses dos cidadãos.

Nesse ponto cabe destacar que a verificação da condição de vulnerabilidade deveria depender da análise das circunstâncias que envolvem o caso concreto, e não ter um critério estático através da renda familiar mensal. Isso porque,

Consideram-se em condições de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. (IBERO-AMERICANA. 2008. Capítulo I, Seção 2ª, Regra nº 3 e 4, p. 05/06)

A Defensoria Pública é o instrumento de democratização do acesso à justiça. É através da atuação dos defensores públicos nas ações das pessoas hipossuficientes que o equilíbrio na relação processual consegue ser alcançado e a vulnerabilidade entre as partes relativizada.

Nesse sentido, é fato que a Defensoria Pública tem um papel diferenciado. Ela é essencial no processo de efetivação de direitos, já que tem como objetivo a materialização do acesso ao Judiciário (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2004, p. 04).

No entanto, sabe-se que poucos são os locais que tem o modelo de Defensoria Pública implantada conforme determina a Constituição. E mesmo nos locais onde há a instituição, diversas são as dificuldades de ordem funcional e operacional para cumprir com a missão constitucional, seja em razão do número insuficiente de defensores, seja em razão da falta de condições materiais, como espaço físico adequado e equipamentos mínimos essenciais para uma boa prestação de serviço.

Como mencionado anteriormente, a situação da DPU é ainda mais problemática no âmbito da Justiça Federal, em que a quantidade de defensores públicos federais é ínfima se comparada às atribuições e demandas da instituição. Dessa forma, para que a instituição consiga cumprir bem com sua função, prestando uma assistência de qualidade, a Defensoria precisa possuir recursos adequados e servidores necessários para atuar com eficiência, eficácia e efetividade em benefício da sociedade.

Embora a atermação facilite o indivíduo a dar início a uma ação no Poder Judiciário, já que dispensa a parte de contratar um advogado, não há como negar que a atuação da Defensoria Pública é fundamental para consolidar o direito fundamental de acesso à justiça. Sem o trabalho dos defensores, o acesso não é efetivado e a garantia do devido processo legal acaba por ser violada, visto que sem defesa técnica a relação processual fica desequilibrada.

Dessa maneira, a ausência de conhecimento profissional para a defesa dos interesses em juízo faz com que a chance de êxito na demanda judicial e o cumprimento da ordem jurídica justa sejam mínimos. Diante da complexidade das matérias que envolvem o Direito, a não assistência por advogado, ao invés de beneficiar, acaba dificultando o efetivo acesso à justiça, e é por essa razão que o fortalecimento da estrutura da Defensoria Pública se faz tão necessário.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pela concretização dos direitos é uma constante na realidade do Estado Democrático. O acesso à justiça é um requisito fundamental para que os cidadãos tenham seus direitos garantidos e efetivados, conforme consta no ordenamento jurídico.

Ter a assistência jurídica de um advogado faz com que as desigualdades existentes entre as partes sejam minimizadas. Quando o indivíduo ajuíza uma ação fazendo uso do instituto *jus postulandi* fica em posição de inferioridade processual, pois não possui técnicas suficientes para satisfazer a lide. De nada adianta permitir que o cidadão ingresse com uma demanda no Poder Judiciário, se não é viabilizado e assegurado a plena satisfação do direito de discutir na relação processual, de identificar a necessidade probatória, de acessar informações relevantes.

Muitos procuram o setor de atermção no Juizado Especial Federal por não ter condições financeiras de se fazer representar por um advogado particular e/ou por não ter conseguido ser assistido pela Defensoria Pública. Isso acontece principalmente pela ausência de uma unidade da DPU no município de residência da pessoa, e pela dificuldade em provar o requisito da renda exigido para ser atendido por um defensor público.

Posto isso, é de fundamental importância enaltecer o papel que a Defensoria Pública da União desempenha no acesso à justiça das pessoas mais vulneráveis na sociedade. É possível analisar a função que a Defensoria Pública exerce em prol dos que possuem baixa condição econômica, cultural e social. A instituição é o verdadeiro agente do acesso à justiça dos mais vulneráveis, conferindo-lhes igualdade e consagrando a dignidade da pessoa humana.

Além de ser primordial para garantir os preceitos constitucionais, é fundamental para afirmar os direitos humanos e fortalecer o Estado Democrático de Direito. É através da DPU que o cidadão tem seu direito de acesso à justiça concretizado.

Porém, apesar da determinação constitucional de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, esse direito ainda não é plenamente garantido a todos. Ainda há locais em que não há a presença da DPU, e nos municípios onde existe a instituição, o número de pessoas que precisam ser atendidas é muito superior ao número de servidores públicos habilitados para prestar o serviço, o que dificulta e impossibilita o real acesso à justiça das pessoas hipossuficientes.

Embora o setor de atermção vise buscar a efetivação do acesso à justiça, quando se analisa a posição do cidadão que inicia sua ação sem advogado isso é problemático. Permitir

que o indivíduo ingresse com uma ação sem uma assistência jurídica, fere o princípio da isonomia e paridade de armas. Dessa forma, aceitar o ajuizamento de uma ação fazendo uso do *jus postulandi* é mais uma “válvula de escape” à ineficiência da assistência jurídica concedida pelo Estado do que uma forma de acesso à ordem jurídica justa.

Por tudo que foi exposto, é preciso reconhecer a importância do fortalecimento da garantia da assistência jurídica integral pela Defensoria Pública da União. É urgente e essencial que seja materializada a determinação da emenda nº 80/2014, que garante defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais até 2022, a fim de ter salvaguardado o direito previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Acredita-se que é com o empenho dos membros da DPU e o comprometimento dos entes federativos em aumentar a assistência jurídica gratuita à população, que a Defensoria alcançará um patamar de prestação de serviço muito mais efetivo. Assim, conseguirá concretizar o direito fundamental de acesso à justiça de forma plena e efetiva, e viabilizar a paridade de armas durante todo o processo.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

ADORNO JÚNIOR, Helcio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. **Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 39, n. 151, maio/jun. 2013, p. 187-206.

AMARAL, Márcio Alfredo da Cunha. **Jus Postulandi figura meramente decorativa**. Publicado em 25/05/2009. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/doutrinaartigos/jus-postulandi-figura-meramente-decorativa-936197.html>>. Acesso em: 25 maio 2020.

AVELINO, José Araújo. **Curso de direito e processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 30 maio 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452/1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Assistência jurídica integral e gratuita no Brasil: um panorama da atuação da Defensoria Pública da União** / Defensoria Pública da União. Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização - ASPLAN. – 3ª edição – Brasília. DPU, 2018. Série estudos técnicos da Defensoria Pública da União. n. 2, 113 p.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 05 jun. 2020

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm>. Acesso em 30 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o estatuto da advocacia e a ordem dos advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 04 jun. 2020

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. **Resolução 133,** de 7 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a concessão de assistência jurídica gratuita e da outras providências. Diário Oficial da União, 02 maio 2017. Seção 1, nº 82, p. 122.

BRASIL. **Resolução 134,** de 7 de dezembro de 2016. Fixa o valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita. Diário Oficial da União, 02 maio 2017. Seção 1, nº 82, p. 122.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF – **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127/DF** - Relator Min. Marco Aurélio, Data de julgamento: 17/05/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-105 Divulgação 10/06/2010 Publicação DJe 11/06/2010 Ementário nº 02405-01 PP-00040

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.539-7** União Federal. Tribunal Pleno. Relator Min. Maurício Corrêa. Data de julgamento: 24/04/2003. DJ 05/12/2013. Ementário n. 2135-3

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF – **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.903/PB** – Relator Min. Celso de Mello. Data de julgamento: 01/12/2005. Tribunal Pleno. Data de publicação: DJe-177 Divulgação 18/09/2008 Publicação 19/09/2008 Ementário nº 2333-1

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.168-6.** Distrito Federal. Relator Min. Joaquim Barbosa. Data de julgamento: 08/06/2006. DJe-072 DIVULG 02/08/2007 PUBLIC 03/08/2007 DJ 03/08/2007 PP-00029 EMENT VOL-02283-02 PP-00371

BRAZILEIRO, Jhoane Ferreira Fernandes. **O direito fundamental ao acesso à justiça.** 02 jan 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48517/o-direito-fundamental-ao-acesso-a-justica>>. Acesso em 05 jun. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil** – Teoria Geral do Direito Processual Civil. São Paulo. Saraiva, 2007, v. 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Volume I, Lumen Juris 8ª edição, Rio de Janeiro, 2003, p. 232.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 1988. 168 p.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Estatísticas da Justiça Federal**. Brasília: CJF, 2016. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-geral/estatistica-da-justica-federal/estatisticas-da-justica-federal>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2017: ano-base 2016**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2020.

COSTA, Nelson Nery. **Manual do Defensor Público**. Rio de Janeiro, GZ editora, 2010, pág. 43/44

DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 14ª edição. Salvador: Jus Podivm. 2013. V.1.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ª edição. Salvador. Editora Jus Podivm. 2015. V.1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3ª ed. Vol. 2. São Paulo. Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6ª ed. Vol. 1. São Paulo. Malheiros, 2009.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 995 p.

ESTEVES, Diego; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GALLIEZ, Paulo César Ribeiro. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 30.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público – Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 62.

IBERO-AMERICANA, Cúpula Judicial. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. In: XIV Conferência Judicial Ibero-americana, 04 a 06 de março de 2008. Capítulo I, Secção 2ª, Regra nº 3 e 4. p. 05/06. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade, por sexo – Brasil 2007/2015**. Disponível em: <<https://brasilemsintese.ibge.gov.br/educacao/taxa-de-analfabetismo-das-pessoas-de-15-anos-ou-mais.html>> Acesso em: 10 jun. 2020

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KETTERMANN, Patrícia. **Defensoria Pública**. São Paulo. Estúdio Editores.com, 1ª edição, 2015.

LAZZARI, João Batista. **Os juizados especiais como instrumento de acesso à justiça e de obtenção de um processo justo**. Revista CEJ, Brasília, Ano XX, n. 70, set/dez 2016, p. 29-37.

MAIA, Maurílio Casas. **O modelo constitucional de assistência jurídica (Defensoria Pública) e o sistema federativo: defensorias municipais? O caso da ADPF 279**. Revista dos Tribunais. São Paulo, vol. 987, jan. 2018, pág. 128/129.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 2ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant`Anna. **O jus postulandi na justiça do trabalho**. In: KOURY, Luiz Ronan Neves; FERNANDES, Nadia Soraggi; CARVALHO, Ricardo Wagner Rodrigues de. **Tendências do processo do trabalho**. São Paulo, Editora LTr, 2010, p. 71-91.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Os juizados especiais federais – um divisor de águas na história da justiça federal**. Revista CEJ, Brasília, v. 15, edição comemorativa, jul. 2011, p. 8-14.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **I Estudo Diagnóstico: Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, 2004. p. 05 Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2020

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Centro de Estudos sobre o Sistema de Justiça – CEJUS. **IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Organizadoras: Gabriella Vieira Oliveira Gonçalves, Lany Cristina Silva Brito, Yasmin von Glehn Santos Filgueira. – Brasília. 2015. 138 p. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

MORAES, Sílvio Roberto Mello. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pág. 94

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **A Defensoria Pública na construção do Estado de Justiça**. Revista de Direito da Defensoria Pública, Rio de Janeiro, 1995, ano VI, n. 7, pág. 23

MOURA, Tatiana Whately de; CUSTÓDIO, Rosier Batista; SILVA, Fábio de Sá e; CASTRO, André Luis Machado de. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. 1ª edição. Brasília – Edição dos autores. 2013

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho**. 6. Ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2011. *E-book*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=9SlrDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 07 jun. 2020

ORDACGY, André da Silva. **Primeiras impressões sobre a Lei nº 11.448/2007 e a atuação da Defensoria Pública da União na tutela coletiva**. In: SOUZA, José Augusto Garcia de. (Org.). *A Defensoria Pública e os Processos Coletivos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PAIVA, Caio. **Prática Penal para a Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 30/33.

PEREIRA, Ana Flávia L. A. **A inefetividade do acesso à justiça em razão do preconceito linguístico: análise crítica do *jus postulandi* no estado democrático de direito**. Programa de Pós-graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2011. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PereiraAFLA_1.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

PORTELA, Mariana Borges. **O *jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis: uma análise acerca da efetivação do direito de acesso à justiça**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito apresentado na Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O direito constitucional à jurisdição**. In: *As garantias do cidadão na justiça*. Sílvio de Figueiredo Teixeira (coord.). São Paulo. Saraiva, 1993.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à CLT**. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001, p. 9.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. In: *Revista USP*. São Paulo, n. 101, Março/Abril/Maio 2014, p. 55-66.

SANTOS, Júlio César Souza dos. **A interferência do poder executivo nos orçamentos do poder judiciário e do Ministério Público: separação dos poderes e impactos no exercício de suas funções institucionais**. *FIDES*, Natal, v.6, n. 2, jul/dez, 2015. p. 176/191.

SCHMITT, Paulo Luis. **Jus postulandi e honorários advocatícios na justiça do trabalho.** Síntese Trabalhista. Porto Alegre, Setembro/1997. n. 106, p. 7-19.

SENA, Adriana Goulart de. **Formas de resolução de conflitos e acesso à Justiça.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, v. 46, n. 76, jul./dez. 2007, p. 93-114.

SILVA, Frederico Augusto Barbosa da; ZIVIANI, Paula; GHEZZI, Daniela Ribas. **As tecnologias digitais e seus usos.** Texto para discussão n. 2470. IPEA. Rio de Janeiro. Abril/2019. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9293/1/TD_2470.pdf> Acesso em: 05 jul. 2020

SILVA, Nathane Fernandes da. **O diálogo dos excluídos: a mediação social informativa como instrumento de ampliação do acesso à justiça no Brasil.** Tese doutorado. Orientadora: Adriana Goulart de Sena Orsini. Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Direito. 2017.

SOUSA, José Augusto Garcia de. (Coord.). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 15

SOUZA, Wilson. A. D. **Acesso à justiça.** Salvador: Editora Dois de Julho, 2011.

TARTUCE, Fernanda. **Reflexões sobre a atuação de litigantes vulneráveis sem advogado nos Juizados Especiais Cíveis.** Disponível em: <<http://www.fernandartartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/07/Vulnerabilidade-de-litigantes-sem-advogado-nos-Juizados.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª REGIÃO. **Portaria COJEF 10139638.** Institui os procedimentos de trabalho relativos ao "Serviço de Atermação Online" nos Juizados Especiais Federais da 1ª Região. Publicado em 23/04/2020. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/234168/1/10139638.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2020

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna.** In GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). Participação e processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 128-135.